



DECRETO Nº 044, de 14 de março de 2017.

Súmula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pérola – PREFISP 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e especialmente os dispositivos previstos na Lei Municipal nº 079 de 24 de fevereiro de 2017 (Programa de Recuperação Fiscal de Pérola – PREFISP)

Decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Pérola – PREFISP 2017 com a finalidade de promover a regularização dos créditos tributários, ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os já parcelados ou reparcelados, de conformidade com a Lei Complementar nº 079 de 24 de fevereiro de 2017.

Parágrafo Único. Não serão beneficiados pela presente lei os créditos decorrentes de ação judiciária de caráter indenizatório ao erário público.

Art. 2º. As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao PREFISP gozarão dos seguintes benefícios:

I - Anistia das multas: 100,00% (cem por cento) para pagamento a vista, e 80,00% (oitenta por cento) para pagamento parcelado;

II - Desconto sobre os juros: 100,00% (cem por cento) para pagamento a vista, e 80,00% (oitenta por cento) para pagamento parcelado;

III - Parcelamento das obrigações tributárias em até 60 parcelas.

§ 1º. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas anteriores à vigência da presente lei.

§ 2º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais)

Art. 3º. O ingresso no PREFISP dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos créditos tributários referidos no artigo 1º do presente decreto pelo contribuinte ou seu representante legal, com requerimento qualificando o sujeito passivo.

§1º. Tratando-se de representante legal deverá juntar ao requerimento instrumento concedendo poderes para tal ato.



- § 2º.** Os créditos tributários existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no PREFISP e implicará na inclusão da totalidade dos créditos tributários referidos no artigo 1º.
- § 3º.** A consolidação abrangerá todos os créditos tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, por imóvel, inclusive os acréscimos legais relativos a juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, não beneficiados pela presente lei.
- Art. 4º.** O parcelamento que trata o artigo 1º do presente decreto será confirmado com o pagamento da primeira parcela no ato da assinatura do termo de parcelamento e confissão de dívida.
- Art. 5º.** O pedido de parcelamento implicará na:
- I - confissão irrevogável e irretroatável dos créditos tributários;
 - II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos tributários objeto do parcelamento.
 - III - obrigação de pagamento de despesas processuais caso haja execução fiscal contra o sujeito passivo requerente do presente programa de recuperação fiscal.
- Art. 6º.** As normas para opção do PREFISP serão regulamentadas por ato próprio do Executivo Municipal, mediante Termo de Confissão de Dívida e ou Contrato de Parcelamento.
- Art. 7º.** Será excluído do PREFISP de acordo com artigo 130 da Lei nº 033/2013 e nas seguintes condições:
- I - o inadimplente por 2 (duas) parcelas consecutivos ou não; e
 - II - o inadimplemento de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.
- Parágrafo único.** A exclusão do optante do PREFISP implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago e consequente cobrança extrajudicial ou judicial.
- Art. 8º.** Os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de adesão no PREFISP, parcelamento ou reparcelamento de que trata o presente decreto observarão os regulamentos aplicados aos parcelamentos vigentes, no que couber.
- § 1º.** Todos os procedimentos para o parcelamento ou reparcelamento do crédito tributário, a base de cálculo será atualizada até a data do parcelamento.



- § 2º.** Ocorrendo pagamento de qualquer parcela após o vencimento serão aplicadas as penalidades constantes da Lei nº 033/2013, Código Tributário Municipal.
- Art. 9º.** Fica a Divisão de Tributação e Cadastro autorizada a expurgar do cadastro créditos tributários ou não tributários já prescritos, ou valores de diminuta importância.
- § 1º.** Entende-se por créditos de diminuta importância os valores iguais ou inferiores às custas processuais para sua execução fiscal.
- § 2º.** Igualmente poderão ser expurgados ou estornados os créditos lançados de forma indevida ou irregular contra o sujeito passivo.
- Art. 10.** Fica estabelecido como prazo máximo para o sujeito passivo aderir ao Programa de Recuperação Fiscal de Pérola – PREFISP 2017, **ATÉ O DIA 30 DE JULHO DE 2017.**
- § 1º.** Expirado o prazo estabelecido no presente artigo, será expedida a Certidão de Dívida Ativa do crédito tributário ou não, e a devida remessa para cobrança via Execução Fiscal nos termos da Lei nº 6.830 DE 22 de setembro de 1980.
- Art. 11.** A falta de manifestação por parte do inadimplente com a Fazenda Pública Municipal caracteriza-se sua renúncia ao programa estabelecido pela Lei nº 079 de 24 de fevereiro de 2017.
- Art. 12.** O sujeito passivo para formalizar sua participação no PREFISP 2017, deverá solicitar junto à Divisão de Tributação e Cadastro sua inclusão no programa nos termos do artigo 3º do presente decreto.
- Art. 13.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Pérola, 14 de março de 2017.

DARLAN SCALCO

Prefeito